

## TERMO DE REVOGAÇÃO

## PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 30.09.2024/01

Pregão Eletrônica(o) Nº 14.10.2024.01-SRPE

**OBJETO:** Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender a Merenda Escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Itapajé-CE.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o inciso II do art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 que prevê o que segue:

"Art. 71...

... II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade."

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de "desfazimento" do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No caso em destaque, a Administração Pública encontra-se no entendimento pela revogação do presente processo licitatório.

Convém mencionar que foram detectadas falhas na quantificação dos itens do DFD, além de especificações de itens que não condiz com a realidade, e pequenos ajustes a serem feitos no termo de referência, no tocante das exigências das amostras, que consequentemente se alastrou para as demais peças do processo, inclusive na elaboração do Edital, mudanças na previsão orçamentária e possivelmente mudanças na forma da contratação pública, devendo, pois, ser alterado o edital, e demais peças para correção.

Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do sobredito, antes de efetuar sua republicação.





Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista, a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que as adequações sejam devidamente sanados.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento do processo. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. É cediço que a Administração Pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital. Deve ser observado principalmente o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Por fim, é importante frisar que muito embora o § 3º do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21 preveja a necessidade de prévia manifestação dos interessados quando ocorrer o intento de revogação do processo licitatório, nesse compasso, verifica que a presente licitação ainda se encontra em fase de recebimento das propostas, ou seja, o certame encontra-se em estado extremamente precoce ao da adjudicação e homologação, o que, possibilita a revogação da licitação sem muitos problemas.

DA DECISÃO.





Diante o exposto, essa Administração Pública, através de seu representante legal, resolve por REVOGAR/DESFAZER o processo licitatório nº 14.10.2024.01-SRPE em razão do interesse público, tendo em que foram detectadas falhas na quantificação dos itens do DFD, além de especificações de itens que não condiz com a realidade, e pequenos ajustes a serem feitos no termo de referência, no tocante das exigências das amostras, que consequentemente se alastrou para as demais peças do processo, inclusive na elaboração do Edital, mudanças na previsão orçamentária e possivelmente mudanças na forma da contratação pública, devendo, pois ser alterado o edital, por conseguinte tornará obsoletos o orçamento e propostas já cadastradas na plataforma eletrônica.

Em assim sendo, fica REVOGADO o processo licitatório com modalidade de Pregão na forma Eletrônica(o) sob o nº 14.10.2024.01-SRPE e, como consequência, todos os atos administrativos originários desde. Remete-se ao setor competente para que seja feita a devida publicação.

ITAPAJÉ - CE., 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Carla Patrícia Pinheiro Barbosa Secretarra de Educação

VISTO PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

NA DATA

Paulo Renato Rocha de Araujo Bastos OAB Nº 32.253/CE



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO. A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ, ATRAVÉS DA LICITAÇÃO - TORNA PÚBLICA, A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, MODALIDADE **PREGÃO ELETRÔNICA(O)**, AUTUADA SOB O N° **14.10.2024.01-SRPE**, CUJO OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPAJÉ-CE, COM BASE NO ARTIGO INCISO II DO ART. 71 DA LEI 14.133/2021. ITAPAJÉ, 05 DE NOVEMBRO DE 2024. FRANCIANO FRANCA CORDEIRO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO.